

## DECRETO Nº 4.295, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Barra do Garças."

1

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo o disposto nos artigos 78, VI; 11, II e 164, todos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 4.291, de 17 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 4.292, de 19 de março de 2020 e do Decreto Municipal nº 4.293, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a primeira confirmação de diagnóstico de coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, a qual Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 419, de 20 de março de 2020;

## **DECRETA:**

**Art.** 1º Este Decreto dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** No período de 23 de março de 2020 a 01 de abril de 2020, prorrogável, os servidores públicos municipais poderão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema de teletrabalho, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação.

Rua Carajás, nº .22 Centro - Pone; (86) 2402-2000 CEP 75.6004000- Barra do Garças/MT CNPEME 03.409.209/0001-50



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

- § 1º A instituição do regime de teletrabalho está condicionada:
- I à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento do funcionamento interno, quando necessário;
  - II à inexistência de prejuízo ao serviço público.
- § 2º Durante a suspensão disposta no caput, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à chefia imediata meios para contatá-los, como número de telefone e e-mail, sempre que for necessário, ficando sujeito às sanções disciplinares em caso de desobediência.
- § 3º O prazo de suspensão previsto no caput não se aplica aos servidores lotados nas Secretarias que prestam serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.
- § 4º Os órgãos municipais que realizam atendimento ao público deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos de acesso aos cidadãos.
- Art. 3º Fica proibida qualquer forma de aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, inclusive em eventos, festas, feiras, igrejas, templos, reuniões em praças, ginásios esportivos, academias, modalidades esportivas coletivas e outras atividades congêneres.
- **Art.** 4º No âmbito do setor privado do Município de Barra do Garças, ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, a partir de 22 de março de 2020 até 01 de abril de 2020:
  - I as atividades em shopping centers e nos estabelecimentos situados em galerias.
- II as atividades em cinemas, clubes, academias, bares, cafés, boates, casas de espetáculos que funcionem em ambientes fechados;
- § 1º Os estabelecimentos no ramo da alimentação e bebidas poderão atender ao público nos métodos delivery (entrega em domicílio) e *drivethru* (compra e não consumo no local);
- §2º Excetua-se da restrição de funcionamento contido no § 1º deste artigo as farmácias, mercados, distribuidoras de água, gás e de bebidas, comércio varejista, ficando expressamente proibida a disposição de cadeiras e mesas em seus interiores, bem como nas calçadas em frente aos estabelecimentos, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas.
- **Art.** 4º Os postos de combustíveis e as lojas de conveniência poderão funcionar, exclusivamente, de segunda a sábado, das 07h às 19h.

Parágrafo Único. As lojas de conveniência não poderão funcionar com a disposição de mesas e cadeiras em seu interior.



- Art. 5º. Os restaurantes, lanchonetes poderão funcionar durante o dia desde que com lotação máxima de 50% de sua capacidade, atendido o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas e as normas sanitárias.
- **Art.** 6º As concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal somente funcionarão com passageiros sentados, cuja lotação máxima será de 50% (cinquenta porcento) da capacidade do veículo, com janelas abertas e higienização interna mínima de 02 (duas) vezes ao dia.
- § 1º Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado de passageiros, seja por meio de táxi, aplicativo ou congêneres.
- § 2º As concessionárias, permissionárias do serviço público de transporte de passageiros e os particulares responsáveis pelo transporte individual de passageiros deverão adotar todas as medidas de assepsia no interior dos veículos, de acordo com as normas sanitárias vigentes, cabendo aos órgãos regulatórios estaduais e municipais executar a fiscalização.
- **Art.** 7º Os estabelecimentos comerciais deverão tomar medidas de proteção no atendimento ao público, priorizando os atendimentos das pessoas do grupo de risco, restringindo sempre a quantidade máxima de atendimento simultâneo.
- **Art.** 8º Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao coronavírus.
- **Parágrafo Único.** Compete ao órgão estadual de proteção ao consumidor PROCON -, juntamente com o PROCON municipal promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o *caput* deste artigo.
- **Art.** 9º Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme parâmetros definidos em ato normativo do órgão de vigilância sanitária de que trata o  $\S$  2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 414, de 19 de março de 2020.
- **Art. 10** O descumprimento das regras contidas nos artigos 2º a 9º deste decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária e posturas, sem prejuízo da atuação das polícias militar e civil para apuração de infrações penais.
  - Art. 11 Fica autorizada a realização de abordagem nas entradas do perímetro



urbano do município com o intuito de realizar o cadastramento de veículos e pessoas, a fim de adotar as medidas necessárias a evitar a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

**Parágrafo único**. As equipes de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de cidades, estados ou países com casos confirmados de COVID-19.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação e/ou afixação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em 21 de março de 2020.

OBERTO ANGELO DE FARIAS

Rua Carajás nº 522 Centro - Fone: (66) 3402-2000 CFP 78.600-000 - Barra do Garças/MT CNPI/Mt° 03-439.239/0001-50

4